

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/001.431/90-69

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº. 104-10.987

Recurso nº. : 66.760 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : JOSE CARLOS CUNHA BASTOS

Recorrida : DRF EM BELEM (PA)

IRPF - RENDIMENTOS - CEDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRI-MONIAL - Tributa-se na Cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

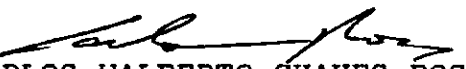
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS CUNHA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso que proviam o recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

VISTO EM  CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim e Miguel Rendy. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10280/001.431/90-69

RECURSO N.º.: 66.760
ACORDÃO N.º.: 104-10.987
RECORRENTE : JOSE CARLOS CUNHA BASTOS

R E L A T O R I O

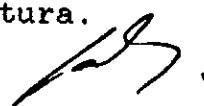
Procedendo à revisão na declaração de rendimentos do ora recorrente, relativa ao exercício de 1987, apurou a fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 312.895,00.

Notificado para recolher o crédito tributário correspondente, apresentou o interessado a impugnação de fls. 98/100, sustentando, em síntese, que por equívoco deixou de consignar como recursos disponíveis referentes ao exercício de 1986 (coluna do ano anterior) a parcela de Cr\$ 44.830,000 relativa a saldos bancários e dinheiro em mãos.

O decisório de primeiro grau julgou improcedente a reclamação oferecida, por entender que as alegações apresentadas não foram comprovadas pelo impugnante.

No seu apelo de fls. 122/123, insiste o contribuinte na alegação de que houve erro datilográfico no preenchimento de sua declaração de bens.

O feito foi trazido a julgamento perante esta Câmara em 10 de dezembro de 1991, tendo sido ele convertido em diligência por orientação do voto da ilustre Relatora, Conselheira Maria Leonor Leite Vieira, para que se conferisse ao inconformado a oportunidade de regularizar o seu recurso, apondo nele a sua assinatura.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/001.431/90-69

ACORDÃO Nº. 104-10.987

Retornando os autos e distribuídos a este relator em face da renúncia da Conselheira relatora, houve por bem esta Câmara determinar nova baixa dos autos à origem a fim de que fosse juntada cópia da declaração de rendimentos, exercício de 1986, do recorrente.

Cumprida essa nova diligência trago o feito a julgamento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke and a small upward flick.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/001.431/90-69

ACORDAO Nº. 104-10.987

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

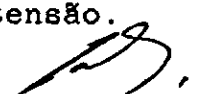
O mérito, entretanto, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Com efeito, mesmo tendo sido intimado a apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre os rendimentos auferidos, aquisição de bens e outras operações pertinentes ao aumento apurado em seu patrimônio, não logrou o interessado demonstrar a origem dessa variação.

Por outro lado, a simples declaração de que possuía, em 31/12/85 "saldo bancário e dinheiro em mãos", no valor de Cr\$ 445.830.000, sem a correspondente comprovação desse fato não autoriza a utilização desta parcela que, diga-se de passagem, equivale a mais de 5 vezes o valor da renda bruta do declarante no mencionado exercício.

Esta Câmara, aliás, tem orientado a sua jurisprudência no sentido de não reconhecer, senão mediante convincente comprovação ou veementes indícios, como legítimos para cobrir aumento patrimonial, as quantias declaradas como "dinheiro em mãos" no dia 31 de dezembro do ano-base ou anterior.

Como não esboçou o irresignado qualquer ação visando à comprovação do erro que alegou ter cometido ao preencher a sua declaração de bens, não vejo como atender à sua pretensão.



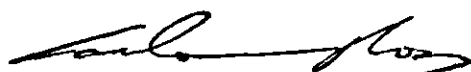
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/001.431/90-69

ACORDÃO Nº. 104-10.987

Pelas razões ora expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA - RELATOR